



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Protocolo nº 9367
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 04/10/2021

Lysal

Boa Esperança-ES, 04 de outubro de 2021.

INDICAÇÃO nº 129/2021

Autor: Charles Costalonga Ladislau
Excelentíssimo Senhor Renato Barros
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

O Vereador subscritor no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Vigente e Regimento Interno, indica à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Esperança-ES, que “Elabore um Projeto de Lei, conforme o Anteprojeto em anexo.”.

JUSTIFICATIVA: Encaminhamos a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Refis no Município de Boa Esperança/ES.”.

Face às considerações solicitamos que sejam tomadas as providências para a solução da Indicação.

Charles Costalonga Ladislau
Vereador/Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 013/2021

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES.”

O Vereador infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art.46, caput da Lei Orgânica Municipal, apresenta, a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Boa Esperança/ES autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal 2021, destinado a promover a regularização de débitos fiscais tributários e não tributários, com suas multas, juros/Selic, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O débito fiscal deverá ser considerado como o montante resultante da soma do imposto, da multa, da atualização monetária, dos juros e dos acréscimos previstos na legislação.

§ 2º O cálculo realizado na efetivação do pagamento ou parcelamento, deverá respeitar os percentuais de descontos, período de adesão e número de parcelas estabelecidos no Anexo Único desta lei.

§ 3º Poderão ser incluídos no pedido de pagamento ou parcelamento, valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária.

§ 4º Para os débitos ajuizados, o contribuinte deverá arcar com os encargos processuais devidos, bem como, com os honorários advocatícios, para fins de regularização mediante pagamento ou parcelamento.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021 do Município de Boa Esperança/ES, para fins de quitação à vista ou regularização mediante parcelamento, as dívidas de responsabilidade do contribuinte.

Art. 3º O REFIS será efetivado mediante pagamento da primeira parcela ou parcela única.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com os respectivos descontos.

Art. 5º O pedido de adesão ao REFIS Municipal implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributários.

Art. 6º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021 do Município de Boa Esperança/ES, seja através de pedido de parcelamento ou pagamento à vista, deverá realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

a atualização de seu cadastro junto ao Departamento de Tributação do Município de Boa Esperança/ES.

Parágrafo único. O período para adesão ao REFIS será de 1º de novembro de 2021 à 28 de dezembro de 2021.

Art. 7º Para fins de instrumentalização do processo de adesão ao REFIS Municipal, o contribuinte ou requerente deverá comparecer ao Departamento de Tributação e apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - cópia de documento de identificação (CNH, RG, CTPS);
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - cópia do contrato social ou registro individual;
- V - cópia do comprovante de residência;
- VI - cópia do documento que comprove a propriedade do imóvel;
- VII - cópia do documento da propriedade agrícola, contrato de comodato, contrato de parceria agrícola, recibo, ou qualquer outro documento legítimo;
- VIII - procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.



Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos VI e VII, deverão ser apresentados nos casos em que o débito for vinculado aos imóveis.

Art. 8º As remissões previstas no Anexo Único desta lei são aplicáveis também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como aos que decorram de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS obedeça ao disposto no art. 2º desta lei.

Art. 9º Será excluído do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS Municipal:

- I - o contribuinte que se encontre em falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- II - o contribuinte, que após a formalização do parcelamento com o pagamento da primeira parcela, deixar de pagar duas parcelas consecutivas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

prossequindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 10. Para fins de parcelamento, os créditos tributários existentes com a Fazenda Pública Municipal poderão ser pagos ou parcelados em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, observando os percentuais de redução de multa, juros/Selic, para débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ou originados de lançamento de ofício, conforme detalhamento no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único: O parcelamento do crédito tributário municipal adotará os seguintes critérios:

I - o pagamento das parcelas será feito pelo Valor de Referência Municipal - VRM à data do dia do efetivo pagamento, e

II - nenhuma parcela poderá ser inferior à 13 VRM (treze Valores de Referência Municipal), quando se tratar de parcelamento de pessoa física, e, 35 VRM (trinta e cinco Valores de Referência Municipal), quando se tratar de parcelamento de pessoa jurídica.

Art. 11. O não pagamento das parcelas até a data de vencimento não impedirá seu pagamento e em caso de atraso serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 2% (dois por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;

II -1% (um por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

Art. 12. É parte integrante desta lei o Anexo Único - Percentuais de Redução da Multa, Juros/Selic para Débitos Tributários ou Não Tributários Inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 04 de outubro de 2021.

Autor:

Charles Costalonga Ladislau
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DE MULTA, JUROS/SELIC PARA
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU
NÃO EM DÍVIDA ATIVA

PERÍODO DE ADESÃO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	À VISTA	DE 2 ATÉ 12 PARCELAS	DE 13 ATÉ 24 PARCELAS	DE 25 ATÉ 36 PARCELAS
01/11/2021 a 28/12/2021	100%	90%	80%	70%



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A proposta de implantação do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS no Município de Nova Venécia - ES almeja auxiliar os contribuintes em atraso com o erário público, inscritos ou não em Dívida Ativa, reduzindo valores que foram acrescidos ao valor principal da dívida e oferecendo condições para que estes regularizem suas situações perante o Fisco Municipal, especialmente aqueles que foram atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia, podendo quitar ou parcelar os tributos municipais em atraso com dedução de multas e juros.

Compreende-se que o programa propicia um aumento da arrecadação municipal, com o retorno aos cofres públicos de um valor considerável, que se encontra atualmente paralisado, em que pese as incontáveis tentativas de recebimento ao longo dos anos. Assim, o Programa de Recuperação Fiscal é de grande relevância e trará benefícios para que o nosso Município retome o seu crescimento, fortalecendo os contribuintes e assim a sua recuperação contributiva.

Insta salientar que nosso Município de Boa Esperança possui um valor considerável no que se refere aos débitos. Assim, o referido projeto beneficiará tanto nosso Município, uma vez que os devedores irão conseguir adimplir com suas obrigações, tanto à população em virtude dos descontos legais.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 04 de outubro de 2021.

Autora:

Charles Costalonga Ladislau
Vereador